



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1017320-17.2022.8.26.0506/50000, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é embargante BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S/A, é embargado ISAIAS DOS SANTOS SOARES (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores J. M. RIBEIRO DE PAULA (Presidente sem voto), M.A. BARBOSA DE FREITAS E REGINA APARECIDA CARO GONÇALVES.

São Paulo, 26 de março de 2025.

OLAVO SÁ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração – 1017320-17.2022.8.26.0506/50000

Comarca: Ribeirão Preto – SP - 2ª Vara Cível.

Embargante: BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.

Embargado: ISAIAS DOS SANTOS SOARES.

VOTO 2614

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELA RÉ.
SEGURO PRESTAMISTA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO.

Embargos de declaração objetivando a reforma do Acórdão que acolheu parcialmente o recurso de apelação interposto pelo autor - Omissão não reconhecida - Acórdão suficientemente fundamentado - Conteúdo infringente configurado - Impossibilidade de reexame da matéria em sede de embargos de declaração, ante a inexistência de erro material, contradição, obscuridade, tampouco, omissão. EMBARGOS REJEITADOS.

Vistos.

Trata-se de embargos declaratórios opostos pela ré, alegando que a contratação do seguro se deu de forma regular, tendo sido conferida a possibilidade de escolha da instituição financeira ao embargado.

A despeito das razões esposadas pela embargante, fato é que os embargos de declaração não comportam guarida, na medida em que, à luz do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, inexistente omissão de qualquer natureza.

No caso em apreço, o V. Acórdão embargado apreciou as razões trazidas pelo embargante, no que toca à contratação do seguro inserido no financiamento bancário, de modo que inexistente a alegada omissão ou contradição no julgado: *“(...) não há comprovação de que foi possibilitado ao consumidor a escolha da seguradora. Assim, ante a ausência de comprovação da oferta, ao apelante, de possibilidade de escolha da seguradora de sua preferência, ônus que incumbia ao réu, ou de que o autor se beneficiou efetivamente do seguro no transcorrer da relação jurídica, resta configurada a venda casa e, conseqüentemente, devida a restituição. (...)”*.

Foram expostos os fundamentos jurídicos que sustentam as conclusões contidas no julgado e houve apreciação da questão controvertida fundamentada em tese fixada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, (Tema 972).

Assim, os argumentos contidos nos

embargos demonstram que a parte pretende é a modificação do julgamento da Turma, o que é inadmissível na hipótese

Insta ressaltar que o aresto impugnado analisou a matéria debatida, configurando o pressuposto necessário a viabilização da admissão de eventuais recursos a serem interpostos pelo embargante.

No mesmo sentido, assinalou a Ministra Nancy Andrighi, nos Embargos de Declaração no REsp 770.746/RJ: *“O julgador não pode ser compelido a adentrar todos os matizes jurídicos suscitados pelas partes. Basta-lhe decidir fundamentadamente as questões pertinentes à solução da controvérsia, o que encerra a sua prestação jurisdicional, não incorrendo nas hipóteses ensejadoras ao art. 535 do CPC.”*

Nesse sentido: *“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO AUTOR – OMISSÃO E CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - Acórdão combatido que não apresenta vício a justificar o acolhimento dos embargos – Propósito de modificação do julgado – Inviabilidade – Temática ventilada pela parte embargante que fora expressamente apreciada no v. acórdão - Nítido inconformismo quanto ao entendimento do Colegiado - ACÓRDÃO MANTIDO – EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. (Embargos de Declaração 1002658-37.2024.8.26.0196/50000; Relator (a): M. A. Barbosa de Freitas; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma I (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 09.10.2024).”*

“EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Alegada omissão Objeto da apelação que trata exatamente sobre a legalidade do reajuste ausência de omissão Ponto que foi expressamente enfrentado Omissão não verificada Embargos rejeitados. (Embargos de Declaração 1125875-27.2018.8.26.0100/50000; Relator (a): Ricardo Pereira Junior; Órgão Julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segunda Instância – Turma V (Direito Privado 1) do Tribunal de Justiça de São Paulo; Data do Julgamento: 08.10.2024).”

Ante o exposto, **REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

OLAVO SÁ
Relator